



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR ROBSON MARINHO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC-7221.989.20-5

Origem: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contas Municipais – Exercício de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e no artigo 210, inciso III, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

1. DA SÍNTESE DOS AUTOS

Tratam os autos do exame das Contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA referente ao exercício de 2021.



A Fiscalização foi levada a termo pela Douta Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.8, que consignou em seu relatório apontamentos.

Em seguida, o Ilustre Conselheiro assinalou prazo para a apresentação de justificativas face aos apontamentos da D. Fiscalização, sendo devidamente apresentadas pela Origem (evento 157.1).

Entretanto, em tempo, a Requerente apresenta Justificativas Complementares, face os apontamentos não esclarecidos anteriormente, quais sejam:

- a) ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO: Ausência de atuação nos exames das compras, aquisições e contratações de obras e serviços, e falta de menção ao acompanhamento das incorreções, determinações e recomendações contidas nos relatórios do Tribunal de Contas, levando o sistema de controle interno a cumprir parcialmente as suas funções institucionais previstas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.;
- b) ITEM B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: Não houve a efetiva implantação da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021.
- c) ITEM C.3. EXPEDIENTE: TC-000137.989.22 – ARQUIVADO: O Sr. Reginaldo Gazetta comunica possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho do Fundeb, tendo como conclusão da Fiscalização a procedência parcial: ausência de treinamento de seus membros, falta de transparência na atuação do Colegiado e impedimento de membro do Conselho de realizar visitas em escolas municipais.
- d) ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal.



- e) ITEM E.1. IEG-M – I-AMB: Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal.
- f) ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE: Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal.

É o que se passa a fazer.

4. DO MÉRITO

4.1 ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

No que tange ao controle interno, a Douta Fiscalização apontou em seu relatório que houve cumprimento parcial das funções institucionais previstas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, supostamente em razão da ausência de atuação nos exames das compras, aquisições e contratações de obras e serviços, e falta de menção ao acompanhamento das incorreções, determinações e recomendações contidas nos relatórios do Tribunal de Contas.

A priori, insta frisar que a Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento do apontado pela D. Fiscalização, passou a desenvolver item específico em seu relatório quadrimestral, o qual trata da “Avaliação das Licitações e Contratações Diretas” conforme aponta o item 18 do Relatório do 2º Quadrimestre de 2022 (Doc. 1).

Quanto ao acompanhamento das incorreções, determinações e recomendações contidas nos relatórios do Tribunal de Contas, a Controladoria Geral da Origem informa que encaminha ofícios às Secretarias responsáveis com cópias dos relatórios para que tomem ciência e adotem providências a fim de regularizar as situações apontadas por esta Egrégia Corte, conforme verifica-se nos ofícios anexos (Doc. 2).



Por todo o exposto, considerando-se as ações já adotadas pela Origem, somados aos esforços que serão envidados para a correção das eventuais falhas detectadas pela Doutra Fiscalização, requer-se a superação destes apontamentos, ou, caso entenda esta Egrégia Corte de Contas que algum deles remanesça, requer-se que seja elevado ao campo das recomendações.

4.2 ITEM B.1.6.3. – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A D. Fiscalização anotou que não houve a efetiva implantação da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021.

Porém, há de se ressaltar que a Origem cumpriu as disposições da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, em específico ao §14, pois regulamentou a instituição de Regime de Previdência Complementar através da Lei Complementar Municipal nº 246 de 15 de setembro de 2021.

Outrossim, inexistindo a previsão de novos servidores efetivos, com remunerações que superem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ainda não houve contratação por convênio de adesão junto à Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Evidenciadas as medidas corretivas e a justificado o apontamento pela Origem, pugna-se seja tal apontamento afastado ou, quando muito, alçado ao campo das recomendações.

4.3 ITEM C.3 – EXPEDIENTE TC-000137.989.22 – ARQUIVADO

Quanto ao expediente TC-000137.989.22, a Doutra Fiscalização anotou a procedência parcial da denúncia que comunicou possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho do Fundeb, como a (i) ausência de treinamento de seus membros, (ii)



falta de transparência na atuação do Colegiado e (iii) impedimento de membro do Conselho de realizar visitas em escolas municipais.

Em resposta à ausência de treinamentos aos membros do Conselho, a Origem destaca que foram tomadas as devidas providências corretivas. Nesse aspecto, os membros do novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS-FUNDEB, eleitos para o quadriênio de 2023 a 2026, terão capacitações específicas oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação no primeiro semestre do corrente ano (2023), para que possam ter um melhor desempenho de suas atribuições.

No tocante à ausência de informações no site da Origem sobre a atuação do Colegiado, informa-se que a responsável pelo Conselho do CACS-FUNDEB na Secretaria Municipal de Educação está tomando as devidas providências para que a documentação referente ao novo Conselho seja disponibilizada o mais breve possível.

Por fim, sobre o teorizado impedimento de realização de visitas em Unidade Escolares pelos membros do Conselho, é de conhecimento público, inclusive do próprio denunciante e autor do TC-000137.989.22 – dada sua condição de Vice-Presidente do CACS-FUNDEB no exercício de 2020 – que as visitas *in loco* realizadas pelos Conselheiros devem ser definidas pelo Colegiado nas reuniões seguindo um cronograma preestabelecido, com data, horário e nome de, no mínimo, dois Conselheiros visitantes, bem como há de ser conferida autorização do Presidente do Conselho.

Em verdade, no dia informado no TC-000137.989.22, a tentativa de visita do Sr. Reginaldo Gazetta não obedeceu aos requisitos acima explicitados, pois não estava acompanhando de outro membro do Conselho, o Colegiado não possuía conhecimento da referida visita, bem como das visitas anteriores, conforme se denota da análise da Ata de reunião do Conselho CACS-FUNDEB de 2020 (Doc. 3).



Inclusive, na referida Ata a Senhora Danila Rodrigues Oliveira Vicentini, Presidente do CACS-FUNDEB no exercício de 2020, enfatiza, novamente, sobre a competências do Conselho e ressalta as medidas que devem ser tomadas antes das visitas *in loco* pelos Conselheiros, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou impedimento de realização de visitas nas escolas municipais.

Desta feita, requer-se a total superação destes apontamentos relativos ao expediente TC-000137.989.22 (arquivado), haja vista a adoção de providências e medidas corretivas pela Origem.

4.4 ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE

A Douta Fiscalização consigna, em seu relatório, que foram identificadas falhas nessa dimensão que supostamente demandam efetivas providências, quais sejam:

- “– Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais.
- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911/2018 e Lei Federal nº 6.437/1977.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021.
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal.
- Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.”



No que pertine às metas supostamente não atendidas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021), a Origem informa que já prestou os esclarecimentos pormenorizados, razão pela qual colaciona novamente as justificativas e providências adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (Doc. 4), capazes de afastar qualquer óbice à aprovação da matéria.

Em relação à emissão do AVCB pelas Unidades de Saúde, anota-se que estes estão sendo devidamente providenciados pela Origem, incluindo-se o ARE, o qual já passou por adequações de implantação de sistema de combate à incêndio, etapa necessária pretérita à concessão do alvará.

Quanto à Unidades de Saúde que necessitavam de reparos, afirma-se que a UBSF Waldomiro passou por larga ampliação e reforma, e já está em pleno funcionamento e atendimento da população. Já a UBS Dr. Clodoaldo Marins Sarti contará com a construção de um novo prédio no bairro Cohab IV, a fim de atender a população dos bairros próximos, com destaque para os prédios de ARE, Fisioterapia e UPA, os quais aguardam contratação de empresa de manutenção predial para a realização dos reparos/pinturas necessários.

Referente ao desabastecimento medicamentoso superior a um mês, tratam-se de medicamentos fornecidos pelo Programa Estadual Dose Certa, fazendo com que a Origem dependa do fornecimento do governo estadual, e, ainda assim, esclarece-se que nas situações em que há falta dos medicamentos, a Origem empreende todos os seus esforços para utilizar de estoque ou adquirir os medicamentos através de Ata, não havendo qualquer ingerência quanto a este apontamento.

Ainda, conforme amplamente abordado nas justificativas da Origem anteriormente levadas à apreciação desta Egrégia Corte de Contas (evento 157.1), vale lembrar que o exercício de 2021 foi marcado pela pandemia do vírus da Covid-19, o que levou ao aumento exponencial das demandas da população por medicamentos, sobretudo



em decorrência das doenças que se agravaram com a disseminação global do coronavírus, notadamente as respiratórias e vasculares¹.

Assim, evidenciado o empenho da Origem em adotar providências e medidas corretivas relativas à Saúde, sem deixar de considerar o peso do enfrentamento da pandemia do Covid-19, requer-se o afastamento destes apontamentos, ou, quando muito, sejam estes elevados ao campo das recomendações de um aperfeiçoamento administrativo.

4.5. ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “C”

A Doutra Fiscalização consigna, em seu relatório, que foram identificadas falhas nessa dimensão que supostamente demandam efetivas providências, quais sejam:

“- A Prefeitura Municipal informou que seu Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o estipulado no artigo 9º, inciso I, e o artigo 19, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

- A Prefeitura Municipal informou que realiza o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). Entretanto, não assinalou que possui Relatórios anuais discutidos e/ou publicados.

- Nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo. Um dos princípios fundamentais da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no

¹ <https://www.forumdcnts.org/post/doencas-respiratorias-pos-covid>
<https://sbacv.org.br/doencas-vasculares-sofrem-aumento-representativo-durante-a-pandemia/>



Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente.

- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

Quanto ao cronograma de metas a serem cumpridas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, cumpre informar que o Plano é oriundo da Lei Municipal nº 3.528, de 15 de abril de 2011, encontrando-se defasado, com cronograma de metas ultrapassado, visto que, no ano de 2021, a Origem já apresentava uma nova estação de tratamento de esgoto, a ETE Água Limpa, e uma nova estação de tratamento de água, no Distrito Industrial, bem como coleta de esgoto e abastecimento de água em todo município.

Além disso, no exercício de 2021, a Origem manteve a coleta de resíduo domiciliar porta a porta, bem como sua destinação para o Aterro Sanitário, entre outras destinações de resíduos, não pautadas no plano, como resíduos de serviço de saúde, recicláveis, pilhas, baterias, lâmpadas, pneus e eletroeletrônicos.

O novo Plano de Saneamento Básico foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.600 de 06 de dezembro de 2022, sendo que, o Grupo de Trabalho para o acompanhamento e fiscalização dos estudos de atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, de avaliação técnica, jurídica e econômica, modelagem e estruturação de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, já havia sido instituído pelo Decreto Municipal nº 8.446/2022.

Sobre os relatórios anuais referentes ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Origem informa que estes são realizados mediante laudo de medição mensal dos contratos de terceirizados, que realizam a coleta dos resíduos domiciliares, destinação final em aterro sanitário, coleta e destinação de resíduos de serviço de saúde,



cronograma de coleta de galhos, varrição, coleta no ECOPONTO, controle de acesso para destinação em área de transbordo de resíduos da construção civil e ECOPONTO, recolhimento e destinação de animais mortos, relatórios quanto a fiscalização ambiental, e, tais dados são publicados via Programa Município Verde Azul, SNIS e SINIR.

Quanto ao cumprimento das metas, a Origem aponta que todas as metas macro foram cumpridas, como a continuidade na coleta e destinação adequada de resíduos sólidos, seguindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12305/2010), tanto no que se refere aos resíduos domiciliares como, animais mortos, recicláveis, pilhas e baterias, lâmpadas, pneus, volumosos e eletroeletrônicos. Além disso, mediante o Licenciamento Municipalizado, em convênio com a CETESB, a Origem exige destinação correta de resíduos nas empresas.

Por fim, quanto a realização de coleta seletiva de resíduos sólidos, cumpre assinalar que existem pontos de entrega voluntária nas escolas e no ECOPONTO, visando a destinação adequada a partir da centralização dos resíduos recicláveis nesses locais municipais.

Dessa forma, considerando todas as medidas adotadas pela Origem quanto a este aspecto, requer-se que esta Egrégia Corte de Contas releve tais apontamentos na apreciação dessas contas públicas, ou, caso não seja esse o entendimento, expeça tão somente recomendação à Origem, pois tais situações são incapazes de macular as contas em análise.

4.6 ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “B”

A D. Fiscalização fez constar de seu relatório a existência de falhas que demandam providências da Origem, podendo ser listadas como as seguintes:

“- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON). Este assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de



abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres.

- Embora seja utilizado telefone de emergência como meio de canal de atendimento de emergência à população, não ocorre a utilização do número 199 da Defesa Civil. Este código de acesso foi definido pelo artigo 20 da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL nº 86, de 30 de dezembro de 1998.

- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”

Sobre os apontamentos, a Origem esclarece que, em atenção aos apontamentos desta Egrégia Corte, elaborou o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil referente ao período de 2023/2024 (Doc. 5).

Ademais, quanto à utilização de telefone de emergência como meio de canal de atendimento de emergência à população, cumpre esclarecer que no exercício de 2023 foi habilitado no tridígito 199 como canal de atendimento nos casos de ocorrências da Defesa Civil, em conformidade com o artigo 20 da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL nº 86, de 30 de dezembro de 1998.

Quanto à acessibilidade do calçamento público, informa-se que o Município possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade na maior parte dos calçamentos públicos e adota em novos projetos, reformas e/ou restaurações, medidas para disposição e ampliação de meios de acessibilidade a pessoas com deficiência e restrição a mobilidade, de modo a atender as Leis Federais nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e nº 13.146, de 06 de julho de 2015.



Nestes termos, pugna a Origem para que esta E. Corte de Contas releve tais apontamentos, e sejam consideradas todas as ações adotadas pela gestão Municipal com o intento de sanar eventual falha existente. Em não sendo esse o entendimento da Corte, sejam os presentes apontamentos consignados apenas a título de recomendação, porquanto incapazes de malucrar a boa qualidade dos serviços ofertados pela Origem aos cidadãos, confirmados pela sua excelente classificação no IEG-M deste quesito, contemplada com a nota “B”.

Por todo o exposto, em razão de todas as zelosas providências minudentemente alinhavadas nestas justificativas, e naquelas anteriormente apresentadas (evento 157.1), que denotam o costumeiro zelo da Origem para com a *res publica*, somado ao compromisso contínuo da gestão municipal em empreender esforços para rotineiramente aperfeiçoar a atuação administrativa, a emissão de um juízo favorável as contas do exercício de 2021 é medida que se impõe, sem embargo das eventuais recomendações que esta Egrégia Corte de Contas considerar cabíveis, no exercício de sua relevantíssima competência pedagógica.

5 DOS PEDIDOS

Diante do ora exposto e reiterando integralmente sua manifestação anterior, confia a PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA ter trazido todos os elementos que possam esclarecer os pontos controvertidos, ressalvada a necessidade de eventual complemento as presentes Justificativas, comprovando a regularidade destes atos administrativos praticados, razão pela qual requer a Vossa Excelência a emissão de um juízo totalmente favorável à APROVAÇÃO das contas em exame.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, em atendimento ao princípio da eventualidade, requer sejam aprovadas as contas COM RECOMENDAÇÃO, uma vez que o interesse público foi alcançado materialmente, não podendo eventual falha formal maculá-lo.



Por fim, coloca-se à inteira disposição desse **Egrégio Tribunal de Contas** para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários para auxiliar no exercício de sua nobre função fiscalizadora.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR

OAB/SP Nº 252.566

ADRIANE MARIA GONÇALVES

OAB/SP Nº 437.211

BEATRIZ CAMPOS ALVES

OAB/SP Nº 447.079